



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371227**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039511-92.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante REINALDO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Negaram provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pelo vencido para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a gratuidade processual.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**RICARDO FEITOSA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.849

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1039511-92.2016.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: REINALDO FERNANDES

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – INCIDÊNCIA  
SOBRE TUST E TUSD – ADMISSIBILIDADE  
–PEDIDO DECLARATÓRIO C.C. REPETIÇÃO DE  
INDÉBITO IMPROCEDENTE – SENTENÇA  
CONFIRMADA.

Cuida-se de ação declaratória movida por Reinaldo Fernandes, contra a Fazenda do Estado, objetivando a declaração da inexigibilidade da incidência dos encargos de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) proveniente da rede básica de transmissão, sob a base de cálculo de suas contas de energia elétrica, a condenação da ré na petição dos valores cobrados indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 73/77.

O autor apelou, buscando reforma, sustentando em suma que se não há operação de circulação jurídica de energia, a parcela que remunera o serviço de entrega física do bem não pode ser tributada.

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema 986 da repercussão geral, firmou a seguinte tese, de aplicação obrigatória: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, “a”, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pelo vencido para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a gratuidade processual.

**RICARDO FEITOSA**  
**RELATOR**